



<b>PARECER ÚNICO – SUPRAM LESTE MINEIRO</b>		<b>PROTOCOLO SIAM Nº 599349/2010</b>
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental Intervenção Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 18730/2005/003/2010 04125/2010	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Deferimento Sugestão pelo Deferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOPM)		

<b>EMPREENDEDOR:</b> Geometa LTDA.	<b>CNPJ:</b> 20.614.004/001-77
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Geometa LTDA.	<b>CNPJ:</b> 20.614.004/001-77
<b>MUNICÍPIO:</b> Conselheiro Pena	<b>ZONA:</b> Rural
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA: LAT/Y</b> 19° 14' 07"	<b>LONG/X</b> 41° 26' 41"
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b> <input type="checkbox"/> USO INTEGRAL <input checked="" type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input type="checkbox"/> NÃO	
<b>NOME:</b> Parque Estadual dos Sete Salões	
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio Doce	<b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio Caratinga
<b>UPGRH:</b> DO 05	
<b>CÓDIGO: ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b> A-01-01-5 Lavra subterrânea com ou sem tratamento a seco	<b>CLASSE</b> 3
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b> Maíra Batista Silva Kênya Peixoto e Passos	<b>CNPJ/REGISTRO:</b> CRBio-4: 62577/04P CRBio-4: 57285/04D
<b>MEDIDAS MITIGADORAS:</b> Sim	
<b>CONDICIONANTES:</b> Sim	
<b>COMPENSAÇÃO FLORESTAL:</b> Sim	
<b>EDUCAÇÃO AMBIENTAL:</b> Não (De acordo com a DN/110-07)	
<b>RELATÓRIO DE VISTORIA:</b> 073/2010	<b>DATA:</b> 27/08/2010

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR:</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Paulo Henrique Cardoso de Souza – Analista Ambiental (Gestor)	1197280-9	
Maria Aparecida Marcelino Lema – Analista Ambiental	1183370-4	
Emerson de Souza Perini – Analista Ambiental	1151533-5	
Andréia Colli – Diretora Regional de Apoio Técnico	1150175-6	
Isabela Micherif Gudziki – Núcleo Jurídico	1202517-7	

## 1. Histórico

Com intuito de promover a adequação ambiental, o empreendedor Geometa preencheu o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI) em 22/07/2010, por meio do qual foi gerado o Formulário de Orientação Básica (FOBI) em 22/07/2010, e no dia 05/08/2010 formalizou-se, através da entrega de documentos, o Processo Administrativo de n.º 18730/2005/003/2010 com objetivo de Pesquisa Mineral.

A equipe interdisciplinar recebeu o referido processo para análise em 26/08/2010 e realizou vistoria técnica no local a ser instalado o empreendimento, gerando o Relatório de Vistoria N.º S – 073/2010 no dia 27/08/2010.

## 2. Controle Processual

Em análise à documentação que instrui o presente Processo Administrativo (PA) verifica-se tratar de Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOPM) para a atividade de: Lavra subterrânea sem ou com tratamento à seco (pegmatitos e gemas – cód. DN 74/04 06-01-7) para uma produção bruta de 1.200 m<sup>3</sup>/ano, em empreendimento localizado no Córrego Itatiaia, zona rural do município de Conselheiro Pena/MG.

As informações originalmente prestadas no Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI), bem como o requerimento de licença ambiental são de responsabilidade do Sr. Dilermando Rodrigues (sócio-administrador), cujo vínculo está comprovado através da 18ª Alteração Contratual da Sociedade juntada aos autos (fls. 33). Salienta-se que o FCEI fora retificado em 30/08/2010 pela procuradora outorgada, a Sra. Norma Conrado Evangelista, a fim de constar a intervenção em Área de Preservação Permanente. (APP)

Verifica-se pelos dados constantes no FCEI, que o empreendimento se localiza no entorno da Unidade de Proteção Integral Parque Sete Salões, para tanto, foi apresentada Carta de Anuência emitida pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF) em favor do empreendimento (fls. 40).

A Deliberação Normativa COPAM n.º 138/2009 convocou os empreendimentos localizados na zona de amortecimento ou no entorno das unidades de conservação de proteção integral ao licenciamento ambiental nos seguintes termos:

Art. 1º - **Ficam convocados ao licenciamento ambiental todos os empreendimentos ou atividades, originalmente classificados em classe 1 e 2 segundo a Deliberação Normativa n.º 74, de 09 de setembro de 2004, que estejam localizados na zona de amortecimento ou no entorno das unidades de conservação de proteção integral**, nos termos da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000 e da Resolução CONAMA n.º. 13, de 06 de dezembro de 1990, respectivamente. (g. n.)

Registra-se, que o empreendimento obteve em 29/08/2006 uma Autorização Ambiental de Funcionamento (AFF) – PA n.º 18730/2005/001/2006, com validade até 29/08/2010.

A DN COPAM n.º 138/2009 determina:

Art. 5º - Sujeitam-se ao licenciamento ambiental, nos termos desta Deliberação Normativa, os empreendimentos ou atividades que requererem Autorização Ambiental de Funcionamento a partir de sua entrada em vigor.

(...)

**§ 2º - Empreendimentos e atividades que possuem Autorizações Ambientais de Funcionamento emitidas até a entrada em vigor da Deliberação Normativa n.º 123, de 14 de agosto de 2008 ao requererem a renovação desta deverão se submeter ao previsto nesta Deliberação Normativa. (g.n.)**

**Art. 3º - Os empreendimentos convocados ao licenciamento nos termos desta Deliberação serão classificados na classe 3.** (g. n.)

Assim, nos termos da legislação apontada, tendo o empreendedor obtido a AAF em data anterior à vigência da norma, conclui-se pertinente sua convocação ao licenciamento ambiental para classe 03.

O processo administrativo da empresa junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) é o de n.º 831.699/2004. Registra-se, conforme dados extraídos do processo de licenciamento ambiental (fls. 25) que o Alvará de Pesquisa Mineral n.º 6707/2004 foi concedido originalmente a Braspedras Comércio e Importação Ltda., cujos direitos foram cedidos a Geometa Ltda.

O referido alvará foi emitido em 02/08/2002 com validade de 03 (três) anos, sendo, o mesmo prorrogado por mais 02 (dois) anos por ato do DNPM em 21/12/2007. Em mesma data o empreendedor protocolizou junto ao órgão federal o Relatório Final de Pesquisa. A Portaria DNPM n.º 144/2007 destaca que:

**Art. 22. Durante o período compreendido entre a apresentação do relatório final de pesquisa e a outorga da concessão de lavra, a GU poderá ser emitida pelo mesmo prazo de vigência da licença ambiental e sem vistoria imediata da área.**

O DNPM emitiu em 06/09/2007 Guias de Utilização (GU) em favor da empresa para fins de extração de: Quartzo, Gemas e Feldspato, cuja validade se estendia por 02 (dois) anos (fls. 22, 23 e 24). O empreendedor protocolizou junto ao órgão federal em 03/07/2009, quando da vigência do alvará de pesquisa, o pedido de emissão de novas GU em favor do empreendimento (fls. 21).

A DN COPAM n.º 138/2009 estabeleceu a regularização ambiental em Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOPM) nos casos de emprego de GU, vejamos:

**Art. 2º - Os empreendimentos ou atividades de pesquisa mineral quando envolverem o emprego de guia de utilização, originalmente classificados em classe 1 e 2 segundo a Deliberação Normativa nº. 74, de 09 de setembro de 2004, que estejam localizados na zona de amortecimento ou no entorno das unidades de conservação de proteção integral, nos termos da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000 e da Resolução CONAMA n.º. 13, de 06 de dezembro de 1990, respectivamente, deverão se regularizar através da**

Licença de Operação para Pesquisa Mineral, nos termos da Resolução CONAMA nº. 9, de 06 de dezembro de 1990.

A Portaria DNPM n.º 144/2007, que dispõe sobre o requerimento, processamento, concessão e extinção da Guia de Utilização, instrui acerca do pedido de novas GU nos seguintes termos:

#### **Pedido e emissão de nova GU**

##### **Art. 20. Para emissão de nova GU o titular deverá instruir o pedido com os seguintes documentos:**

I - relatório parcial de atividades de pesquisa mineral até então desenvolvidas ou relatório final de pesquisa, em sendo o caso, incluindo informações sobre as atividades de extração;

II - nova justificativa técnico-econômica apenas se for prevista modificação nas condições operacionais definidas no inciso I do art. 4º desta Portaria;

III – comprovação do recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, referente à quantidade da substância mineral extraída; e

##### **IV – licença ambiental vigente ou documento comprobatório equivalente;**

Art. 21. A fim de que não haja interrupção das atividades de extração, o titular deverá protocolizar o requerimento de uma nova GU, instruído com os documentos de que trata o artigo anterior, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da GU vigente.

##### **Parágrafo único. Até que o DNPM decida sobre o requerimento de nova GU apresentado na forma do caput deste artigo, fica assegurada a continuidade dos trabalhos de extração nas condições fixadas na GU já emitida.**

Conforme se verifica na orientação acima citada, a licença ambiental é condição para que empreendedor obtenha novas GU's, sendo assegurada ao mesmo, a validade das guias emitidas até decisão final pelo DNPM. Registra-se por fim que, nos termos do art. 10, § 2º da mesma instrução, para cada substância mineral requerida junto ao DNPM, deverá ser emitida uma GU correspondente.

Assim, fica o empreendedor condicionado a apresentar ao órgão ambiental a(s) referida(s) Guia(s) de Utilização após concessão desta LOPM. Registra-se, ainda, que a LOPM corresponde à extração máxima do volume informado pelo empreendedor no FCEI, que é de 1.200m<sup>3</sup>/ano. Salienta-se que em procedimentos de fiscalização, o certificado de licença ambiental somente será válido quando acompanhado da(s) respectiva(s) GU's.

A Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena por meio de seu Prefeito Municipal, o Sr. Neyval José de Andrade, informou que a atividade desenvolvida, bem como o local de instalação do empreendimento estão de acordo com as leis e regulamentos administrativos do Município.

Foi apresentado Certificado de Registro n.º 39742 emitido pelo Comando Militar do Leste – 4ª Região do Exército Brasileiro em favor da empresa requerente, para fins de aquisição, armazenamento e uso de produtos controlados (material explosivo e acessórios), cuja validade se estende até 30/06/2011.

Consta no processo cópia digital e declaração devidamente assinada pelo representante legal da empresa, informando que se trata de cópia fiel dos documentos em meio físico, presentes no processo.

Registra-se pelas informações prestadas no novo FCEI que, para a realização da pesquisa mineral será necessário o uso de recurso hídrico, cuja descrição encontra-se em tópico apartado neste parecer. Informa, ainda, que não ocorrerá supressão de vegetação nativa e plantada, porém, ocorrerá intervenção em Área de Preservação Permanente (APP).

O pedido de Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOPM) foi publicado pelo empreendedor na imprensa regional, Diário do Rio Doce, com circulação no dia 04/08/2010, e também pelo COPAM, no Diário Oficial Minas Gerais em 10/08/2010.

Conforme se verifica na Certidão n.º 480129/2010, emitida por esta superintendência, não foi constatada a existência de débito decorrente de aplicação de multas por infringência à legislação ambiental.

Os custos referentes ao pagamento dos emolumentos constam devidamente quitados, conforme se verifica no Documento de Arrecadação Estadual (DAE) apresentado.

Foi apresentada Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), emitida em 23/07/2010, comprovando a condição de Micro Empresa. O art. 6º da Deliberação Normativa COPAM n.º 74/2004 determina:

Art. 6º - **Isentam-se do ônus da indenização dos custos de análise de licenciamento** e de autorização de funcionamento **as micro-empresas** e as unidades produtivas em regime de agricultura familiar, assim definidas, respectivamente, em lei estadual e federal, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente. (g. n.)

Por fim, salienta-se que o prazo de validade desta LOPM deverá ser de 03 (três) anos conforme art. 1º, III da DN COPAM n.º 17/96 c/c art. 22, III do Código de Mineração (Decreto Lei 227/1967).

Dessa forma, o processo encontra-se devidamente formalizado e instruído com a documentação exigível, observadas as condicionantes elencadas ao final deste Parecer Único (PU).

### 3. Introdução

A empresa Geometa formalizou o requerimento de Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOPM) para atividade de lavra subterrânea com ou sem tratamento a seco, conforme DN 74/04. O mesmo se localiza no município de Conselheiro Pena, em área rural e na zona de amortecimento do Parque Estadual de Sete Salões, sendo conferido pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), Termo de Anuência para o empreendimento em questão.

A pesquisa mineral ocorre em topo de morro, considerada área de preservação permanente. Trabalham no local em torno de 4 funcionários - um administrador, um marleteiro e dois operadores.

O empreendimento compõe-se de 03 (três) frentes de lavras.

O processo funciona, resumidamente, da seguinte forma: direcionamento de pesquisa, perfuração de túneis, identificação do caldeirão (local onde ficam alojadas as gemas de maior valor), confecção de praça e pátios (locais abertos para manobra, estocagem e carregamento das peças

retiradas). No local já existe uma residência para o administrador onde ficam guardadas as gemas de maior valor. Em seguida as gemas são transportadas por caminhonetes adaptadas.

Os principais insumos utilizados são: óleo hidráulico, óleo lubrificante, estopa, Nitrato de Amônia, espoleta e óleo diesel.

Existem 02 (dois) depósitos de explosivos no local do empreendimento.

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor: RCA – Relatório de Controle Ambiental e PCA – Plano de Controle Ambiental, bem como na vistoria técnica realizada pela equipe da SUPRAM-LM na área do empreendimento.

<b>Número da ART</b>	<b>Nome do Profissional</b>	<b>Formação</b>	<b>Estudo</b>
2010/00270	Kênia Peixoto e Passos	Bióloga	Plano de Controle Ambiental e Relatório de Controle Ambiental (PCA e RCA)
2010/00252	Maíra Batista Silva	Bióloga	Plano de Controle Ambiental e Relatório de Controle Ambiental (PCA e RCA)
2010/00269	Kênia Peixoto e Passos	Bióloga	PRAD, PUP, PTRF e Estudo de Inexistência de Alternativa Locacional
2010/00253	Maíra Batista Silva	Bióloga	PRAD, PUP e PTRF
1-30649349	Edésio Liandro de Almeida	Eng. Civil	Levantamento Planialtimétrico cadastral das diversas propriedades da Lavra do Itatiaia em Conselheiro Pena.

#### **4. Caracterização Ambiental**

##### **4.1. Meio Biótico**

A área do local do empreendimento já se encontra bastante degradada. São três frentes de lavra e todas elas estão com solo exposto; em algumas delas observa-se a presença de voçorocas, com alguns indivíduos de mamonas. A área de influência indireta possui, principalmente, campos de pastagens, com resquícios de formações florestais.

##### **4.2. Meio Físico**

A área em questão está situada em um sítio de relevo moderadamente acidentado com vales bem encaixados com cotas de 220 metros a 360 metros. Morfologicamente a região apresenta topografia típica de regiões de granito-gnáissicas com morros de formas arredondadas e alongadas. A geologia da área corresponde à seqüência de rochas do grupo Rio Doce pertencente ao Proterozóico indiviso.

##### **4.3. Meio Socioeconômico**

O empreendimento se localiza no município de Conselheiro Pena, longe da área urbana e na área do entrono não é observada a presença de benfeitorias ou outros empreendimentos.

## **5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras**

A Resolução CONAMA n.º 1 de 1986 define o Impacto Ambiental como:

“qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que, direta ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais”.

As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando a aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais.

**Alteração de paisagem:** O processo de mineração irá alterar a paisagem em função da atividade do empreendimento. Essa alteração é verificada no solo e na cobertura vegetal.

**Medida Mitigadora:** Executar o Plano de Controle dos Processos Erosivos (Anexo 1, item 06).

**Efluentes líquidos:** Os efluentes líquidos gerados são oriundos dos sanitários. Já as águas pluviais podem causar erosão nas estradas do empreendimento, além de levar particulados sólidos minerais provenientes das pilhas de estéril e do acúmulo de minério na área para os cursos d' água da área do entorno, aumentando os índices de turbidez e sólidos em suspensão, além de diminuir a vazão do córrego, alterando, portanto a qualidade da água. A água utilizada no processo de abertura de túneis é canalizada e reaproveitada no processo.

**Medidas Mitigadoras:** O efluente sanitário é direcionado para sistema de fossa séptica e filtro anaeróbico. Realizar manutenção no Sistema de canaletas de drenagem pluvial e das caixas secas (Anexo 1, item 01).

**Resíduos sólidos:** Os resíduos sólidos gerados no empreendimento são resíduos classe I e classe II A, como estopas contaminadas com óleos, papel, papelão, plásticos, vidros e o rejeito gerado durante a pesquisa mineral.

**Medidas Mitigadoras:** Os resíduos classe II A serão recolhidos e encaminhados ao serviço de coleta e disposição de resíduos do município. A área dos compressores e de armazenamento de óleo diesel e lubrificante é concretada, coberta, dotada de sistema de canaletas interligadas a caixa de contenção. Conforme informado no Plano de Disposição de estéril, parte do rejeito e estéril será destinado para a prefeitura de Conselheiro Pena para cascalhamento e manutenção, e obras nas estradas da região. Fica o empreendedor condicionado a executar o referido Plano e realizar o automonitoramento de resíduos sólidos (Anexo 1, item 03).

## 6. Descrição dos Programas/Projetos

Plano de Controle de Processos Erosivos: O plano visa controlar e recuperar os processos erosivos presentes na área do empreendimento. As áreas serão recuperadas através do isolamento da área, coveamento, adubação, combate às pragas e ervas daninhas, com plantio e replantio, e o manejo da área. Estas recuperações ocorrerão em quatro anos, de acordo com o cronograma.

Plano de Disposição de Estéreis: O material será disposto em áreas com ausência de cursos d'água e com baixo risco de erosão. Parte dos estéreis e rejeitos será destinada à Prefeitura de Conselheiro Pena para cascalhamento e recuperação de estradas na região.

## 7. Da Reserva Florestal Legal

A Reserva Florestal Legal (RFL), conforme Lei nº 14.309/2002 e Decreto n.º 43.710/2004 é:

(...) uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de Preservação Permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade.

O empreendedor apresentou cópia de 03 (três) Certidões de Registro Imobiliário (fls. 41, 42 e 187) lavradas pelo Serviço Registral de Imóveis de Conselheiro Pena, conforme descrição abaixo:

<b>Matrícula</b>	<b>Proprietário</b>	<b>Área</b>	<b>Reserva Florestal Legal</b>
M-12.544	Geometa Ltda.	11,20,95ha em comum (Área total de 22,39,95ha)	14,52,60ha
M-9.071	Aro Gemas Ltda.	16,74ha	3,35ha
M-8420	Francisco Ferreira Franco	16,94ha	3,38ha

Consta cópia da Carta de Anuência emitida pelo Sr. Francisco Ferreira Franco, proprietário de um dos imóveis abrangidos pelo empreendimento. Em relação ao imóvel de propriedade de Aro Gemas Ltda., foi apresentada cópia do Mandado de Imissão de Posse expedido em 22/01/2010 pela Comarca de Conselheiro Pena/MG, bem como, cópia dos autos de Imissão de Posse em favor da Geometa Ltda.

## 8. Da Autorização para Intervenção Ambiental

Os dados trazidos no FCEI informam da intervenção do empreendimento em Área de Preservação Permanente (APP). Para tanto, encontra-se vinculado ao presente pedido de licença ambiental, o Processo Administrativo n.º 004125/2010, que visa avaliar a referida intervenção solicitada. Registra-se que a análise do referido PA de Intervenção Ambiental ocorre de forma

integrada ao PA de LOPM, considerando a documentação apresentada em ambos volumes.

Conforme dados extraídos do Requerimento para Intervenção Ambiental, verifica-se que o empreendedor busca a Regularização da Intervenção em APP sem supressão de vegetação, referente a uma área total de 2,18ha.

De fato, a Portaria IEF n.º 02/2009, que cria o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA), especifica a competência da URC/COPAM de autorizar algumas intervenções, quando associadas ao pedido de Licença Ambiental, vejamos:

Art. 10 - Compete a URC/COPAM autorizar os seguintes tipos de intervenção ambiental, quando integrados a processo de Licenciamento Ambiental:

(...)

**3. Intervenção em áreas de preservação permanente com ou sem supressão de vegetação nativa;** (g.n.)

A Deliberação Normativa COPAM n.º 76/2004, que dispõe sobre a interferência em áreas consideradas de Preservação Permanente define em seu art. 1º, I, o que vem a ser intervenção ambiental:

Art. 1º Para efeitos desta Deliberação Normativa considera-se:

**I - Intervenção: toda e qualquer obra, prática, plano, projeto, empreendimento e atividade consideradas de utilidade pública ou interesse social, que implique na supressão de vegetação, uso e ou ocupação em Área de Preservação Permanente;**

A Resolução CONAMA n.º 369/2006 que trata sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em APP, considera a atividade mineral como sendo de utilidade pública, vejamos:

Art. 2. O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

**I - utilidade pública:**

(...)

**c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;** (g.n.)

(...)

Foram apresentados: Caracterização Biofísica da Propriedade; Plano de Utilização Pretendida (PUP); Roteiro de Localização; Estudo Técnico de Alternativa Locacional; Relatório Fotográfico; Planta Topográfica; Cópia dos Registros Imobiliários; Cópia do FCEI e FOBI e cópia do CNPJ da empresa.

## 8.1. Da Compensação Florestal

A intervenção em APP comporta na adoção de medidas mitigadoras e compensatórias. Tal assertiva encontra-se amparo legal no art. 4 da DN COPAM n.º 76/2004, vejamos:

Art. 4º A formalização do processo para intervenção em Área de Preservação Permanente condiciona-se à apresentação prévia dos seguintes documentos:

(...)

**VI-proposta de medidas mitigadoras e compensatórias;**

(...)

A mesma orientação encontra-se disposta na Resolução CONAMA n.º 369/2006, que traz:

Art. 5. **O órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4, do art. 4, da Lei n.º 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.**

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2. As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Convém destacar, ainda, a obrigatoriedade do titular do direito minerário de recuperar as áreas degradadas pelo exercício de sua atividade, conforme se observa no art. 7 da mesma resolução acima apontada:

§ 8. Além das medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no art. 5, desta Resolução, os titulares das atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais em APP **ficam igualmente obrigados a recuperar o ambiente degradado, nos termos do § 2 do art. 225 da Constituição e da legislação vigente, sendo considerada obrigação de relevante interesse ambiental o cumprimento do Plano de Recuperação de Área Degradada- PRAD.** (g.n.)

O empreendedor apresentou o PTRF constando as medidas mitigadoras e compensatórias, tendo em vista a ocupação em Área de Preservação Permanente (APP) equivalente a 2,18ha, conforme se verifica por meio do Requerimento de Intervenção Ambiental apresentado.

Compete a Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas, nos termos do Decreto Estadual nº 44.667/2007 a prerrogativa de analisar as medidas compensatórias propostas, vejamos:

Art. 18. - A Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas tem as seguintes competências específicas:

(...)

IX - fixar e aprovar a destinação e a aplicação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 2000, e de seu regulamento, bem como da **compensação florestal de que trata a Lei n.º 14.309, de 2002.** (g. n.)

Dito isto, fica o empreendedor condicionado a apresentar proposta de Compensação Florestal por intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), devidamente protocolada junto à Câmara de Proteção à Biodiversidade, órgão competente para tanto, de acordo com o inciso IX, art. 18 do Decreto Estadual Nº 44.667/2007 (Anexo I, Item 07). Apresentar o Termo de Compromisso de Compensação Florestal firmado junto ao IEF/CPB (Anexo I, Item 08)

## 9. Da Intervenção em Recursos Hídricos

O empreendedor fará uso de recurso hídrico proveniente de captações subterrâneas, conforme Certidões de Registros de Uso da Água juntadas ao processo (fls. 130/132), cuja descrição segue no quadro abaixo:

Processo	Cadastro	Tipo de Captação Volume	Validade
006762/2009	281351/2009	Água Subterrânea (nascente) 0,8m <sup>3</sup> /h.	03 (três) anos a partir de 17/06/2009
003896/2009	141897/2009	Água Subterrânea (nascente) 2,0m <sup>3</sup> /h.	03 (três) anos a partir de 15/04/2009
003897/2009	141880/2009	Água Subterrânea (nascente) 2,0m <sup>3</sup> /h.	03 (três) anos a partir de 15/04/2009
10990/2010	581259/2010	Água Subterrânea (nascente) 0,8m <sup>3</sup> /h.	03 (três) anos a partir de 30/08/2010

## 10. Discussão

O empreendimento em questão foi inicialmente enquadrado na DN COPAM n.º 74/04 como um processo de AAF para uma produção de 1.200 m<sup>3</sup>/ano. Porém, devido à sua localização na zona de amortecimento do Parque Estadual Sete Salões, este foi convocado segundo a DN COPAM n.º 138/2009 para licenciamento classe 3. Mesmo sendo reorientado para classe 3, a produção bruta será de 1.200 m<sup>3</sup>/ano, ou seja, uma produção considerada pequena. Além disso, em vistoria realizada, observou-se que a área do empreendimento é formada por pasto com alguns arbustos isolados, assim como a área do entorno, reduzindo de certa forma, algum impacto que o empreendimento possa causar. As operações de desmonte com explosivo produzirão maiores níveis

de ruído, porém o impacto é restrito, já que não há empreendimentos ou residências na área do entorno. As emissões de material particulado serão pequenas e ocorrerão, principalmente, durante as detonações dentro dos túneis.

## **11. Conclusão**

Por fim, a equipe interdisciplinar sugere pelo deferimento da Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOPM), para o empreendimento GEOMETA LTDA. para a atividade de lavra subterrânea com ou sem tratamento a seco, no município de Conselheiro Pena, MG.

As orientações descritas em estudos e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Leste Mineiro, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais autorizados nessa licença, sendo a elaboração, instalação e operação, tanto a comprovação quanto a eficiência destes, de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

*Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.*

## **12. Do pedido de *ad referendum***

Segundo o art. 13 da Deliberação Normativa COPAM n.º 30, de 29 de setembro de 1998 que estabelece o Regimento Interno do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, a prática do *ad referendum* é de competência do Secretário Executivo, mediante delegação da Presidência desse órgão, a saber:

Art. 13 - O Secretário Executivo, por delegação da Presidência do COPAM, poderá, em casos de urgência ou inadiáveis, motivadamente, decidir sobre pedidos de concessão de licenças ambientais, outorgas e similares, desde que fundamentada e instruída com pareceres técnico e jurídico, *ad referendum* das respectivas Câmaras Especializadas do COPAM.  
(...)

Nesse sentido a Deliberação COPAM n.º 133, de 30 de dezembro de 2003 delegou ao Secretário-Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Secretário Executivo do COPAM a competência para a prática do *ad referendum*, vejamos:

Art. 1º - Fica delegada competência ao Secretário-Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Secretário Executivo do COPAM, para a prática dos seguintes atos, relativos ao Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM:  
(...)  
VII – decidir casos de urgência ou inadiáveis, do interesse ou salvaguarda do Conselho, “*ad referendum*” do Plenário ou das respectivas Câmaras Especializadas;  
(...)

Valendo-se dessa prerrogativa legal, o empreendedor protocolizou no dia 28/08/2010 solicitação de concessão *ad referendum* do pedido de Licença de Operação para Pesquisa Mineral

(LOPM), justificando a urgência para tal ato na necessidade da licença ambiental para emissão de novas Guias de Utilização (GU) pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e o vencimento de sua Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) em 29/08/2010.

Com isso, o Parecer Único, bem como a solicitação de *ad referendum* foram encaminhados para apreciação do Sr. Secretário-Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Secretário Executivo do COPAM, Dr. Shelley de Souza Carneiro, devidamente investido nesta competência, para manifestar-se acerca desta solicitação.

### **13. Parecer Conclusivo**

Favorável:    ( ) Não            ( X ) Sim

### **14. Validade**

**Validade da Licença Ambiental:** 03 (três) anos, nos termos do art. 1º, III da DN COPAM n.º 17/96 c/c art. 22, III do Código de Mineração (Decreto Lei 227/1967).

**Validade da Autorização para Intervenção Ambiental:** 03 (três) anos.

### **15. Anexos**

**Anexo I.** Condicionantes para Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOPM) da Geometa Ltda.

**Anexo II.** Programa de Automonitoramento para Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOPM) da Geometa Ltda.

**Anexo III.** Relatório Fotográfico da Geometa Ltda.

**ANEXOS**

**Empreendedor:** Geometa Ltda.  
**Empreendimento:** Geometa Ltda.  
**Atividade:** Extração e Lavra  
**Código DN 74/04:** A-01-01-5  
**CNPJ:** 20.614.004/001-77  
**Municípios:** Conselheiro Pena  
**Responsabilidade pelos Estudos:** Maíra Batista Silva-CRBio-4: 62577/04P; Kênya Peixoto e Passos-CRBio-4: 57285/04D  
**Referência:** Licença de Operação para Pesquisa Mineral  
**Processo:** 18730/2005/003/2010  
**Validade:** 3 (três) anos

**Anexo I.** Condicionantes para Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOPM) da Geometa Ltda.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Realizar manutenção nas canaletas e caixas secas do sistema de drenagem pluvial.	Durante a vigência da Licença (LOPM)
02	Realizar automonitoramento dos efluentes líquidos (sistema composto fossa séptica, filtro anaeróbico) de acordo com Anexo II.	Durante a vigência da Licença (LOPM)
03	Realizar o automonitoramento de resíduos sólidos e oleosos, de acordo com anexo II.	Durante a vigência da Licença (LOPM)
04	Executar o Plano de Disposição dos Estéreis. Enviar relatórios semestrais a SUPRAM-LM.	Durante a vigência da Licença (LOPM)
05	Apresentar cópia da(s) nova(s) Guia(s) de Utilização emitida(s) pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).	30 (trinta) dias, após concedida pelo DNPM
06	Executar o Plano de Controle de Processos Erosivos. Enviar relatórios semestrais a SUPRAM LM.	Durante a vigência da Licença (LOPM)
07	Apresentar proposta de Compensação Florestal por intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), prevista na Deliberação Normativa COPAM N° 76/2004 devidamente protocolada junto à Câmara de Proteção à Biodiversidade (CPB).	60 (sessenta) dias
08	Apresentar o Termo de Compromisso de Compensação Florestal firmado junto ao IEF/CPB	30 (trinta) dias após a assinatura do Termo
09	Apresentar “Programa de Educação Ambiental” para os funcionários do empreendimento, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA n.º 422/2010.	120 (cento e vinte) dias
10	Executar o “Programa de Educação Ambiental” solicitado no Item 09, após aprovação pela equipe interdisciplinar da Supram.	Durante a vigência da Licença (LOPM)

\*Salvo especificações, os prazos são contados a partir da publicação da Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOPM).

**Anexo II.** Programa de Automonitoramento para Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOPM) da Geometa Ltda.

### 1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetros	Freqüência de Análise
Entrada e saída do sistema de tratamento de esgotos sanitários.	Vazão média, DBO, DQO, pH, Sólidos sedimentáveis, Sólidos em suspensão, coliformes totais .	Semestral

Relatórios: Enviar anualmente a SUPRAM-LM os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratórios cadastrados conforme DN 89/2005 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

*Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.*

Método de análise: As análises físico-químicas deverão ser realizadas por empresas independentes, de idoneidade comprovada. Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

### 2. Resíduos Sólidos e Oleosos

Enviar, semestralmente, à SUPRAM-LM, os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados contendo, no mínimo, os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

Resíduo				Transportador		Disposição final			Obs. (**)
Denominação	Origem	Classe NBR 10.004 (*)	Taxa de geração kg/mês	Razão social	Endereço completo	Forma (*)	Empresa responsável		
							Razão social	Endereço completo	

(\*) Conforme NBR 10.004 ou a que sucedê-la.

(\*\*) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial

- 1 - Reutilização
- 2 - Reciclagem
- 3 - Aterro sanitário
- 4 - Aterro industrial
- 5 - Incineração
- 6 - Co-processamento
- 7 - Aplicação no solo
- 8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)
- 9 - Outras (especificar)

Em caso de alterações na forma de disposição final de resíduos, a empresa deverá comunicar previamente a SUPRAM-LM, para verificação da necessidade de licenciamento específico.

As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor. Fica proibida a destinação dos resíduos Classe I, considerados como Resíduos Perigosos, segundo

a NBR 10.004/87 em lixões, bota-fora e/ou aterros sanitários, devendo o empreendedor cumprir as diretrizes fixadas pela legislação vigente.

O empreendedor deverá cumprir o disposto nas normas ambientais e técnicas aplicáveis para resíduos, enquadrados na Classe II segundo a NBR 10.004, em especial a Deliberação Normativa COPAM nº 07/81, Resolução CONAMA nº 307/2002 e NBR 13896/97.

As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos, que poderão ser solicitadas a qualquer momento para fins de fiscalização, deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor.



**Anexo III. Relatório Fotográfico da Geometa Ltda.**



**Foto 01.** Fossa séptica no empreendimento.



**Foto 02.** Área proposta para recuperação através do Plano de Controle de Processos Erosivos.



**Foto 03.** Compressores utilizados no empreendimento.



**Foto 04.** Sistema de canaletas de drenagem e caixas secas.